

À
DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL - DAICP
CIDADE ADMINISTRATIVA – BELO HORIZONTE/MG

ILM.º (A) SENHOR (A) DIRETOR (A)



SIGED



00104275 1561 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

PROCESSO 08030000411/10
RELATOR: JOSE NORBERTO LOBATO
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA
RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO 035924/2009

SAJA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, empresa com sede à Rua Sebastião Fabiano Dias, 210 – Conjunto 507 – Bairro Belvedere - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.197.858/0001-49, e Unidade Rural à Rodovia BR 496 – Fazenda Riacho Doce – Município de Várzea da Palma/MG, neste ato representada pela sua Sócia Gerente, Sra. Marina Correa de Almeida Ávila, brasileira, casada, empresária, vem, por intermédio de seus procuradores, infra-assinados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

361
IB

IEF/CO RAD. 35

contra a decisão emanada pela Comissão de análise de Recursos Administrativos – CORAD, na pessoa do I. Relator Sr. José Norberto Lobato, demonstrando e comprovando as suas razões de fato e de direito adiante alinhadas:

TEMPESTIVIDADE

A Autuada (SAJA) foi notificada da decisão combatida em data de 13/05/2014 (conforme comprova o numero do AR – doc anexo), vencendo o prazo de 30 dias em 12/06/2014, portanto, comprovadamente tempestivo.



DA DEFESA ADMINISTRATIVA

A Autuada (SAJA) interpôs, a tempo e modo, defesa onde apontou, demonstrou e comprovou a total nulidade do Auto de infração, juntando farta documentação comprobatória dos seus argumentos.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de adentrarmos ao mérito dos fatos, registra a Autuada (SAJA) a ocorrência da Prescrição Intercorrente neste procedimento administrativo, posto que ficou paralisado, por culpa exclusiva da administração pública, por mais de 03 (três) anos. Vejamos:

Como dito pela Autuada e reiterado pela decisão ora atacada, o Auto de Infração foi lavrado em 30 de novembro de 2009 e a Autuada foi notificada em 19 de março de 2010, apresentando defesa em 06/04/2010 (conforme comprova o protocolo às fls. 02 do presente procedimento).

Apartir desta data (06 de abril de 2010, o processo ficou paralisado/inerte, sem qualquer decisão "em análise" na Corad/Sede/BH POR MAIS DE 03 (TRES) ANOS.

SAJA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

A prescrição intercorrente se dá no curso do procedimento administrativo e decorre unicamente da inércia da Administração Pública em promover atos necessários ao deslinde da causa. A paralisação injustificada do processo por mais de três anos ensejará o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e demandará a apuração da responsabilidade funcional.



Neste sentido dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

"Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação".

Registra-se que é fato no bojo deste procedimento que a Administração não adotou qualquer medida no sentido de apurar a conduta ilícita, bem como não apresentou qualquer justificativa neste sentido.

Ademais, oportuno esclarecer que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito (ou seja, aqueles capazes de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração) serão capazes de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente, **situação esta que não existe neste procedimento.**

O procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato (mesmo aqueles que não objetivem o desfecho da acusação concreta) afastassem a prescrição intercorrente e, neste caso, meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para a elucidação do fato, interromperiam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos.

Por fim, O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às



situações consolidadas pelo tempo o que, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Ante o demonstrado e comprovado, restou prescrita a pretensão do Estado/administração em punir a Autuada (SAJA), motivo pelo qual requer esta sejam os autos do presente procedimento administrativo arquivados, conforme determina a lei.



DA ACUSAÇÃO

Ultrapassada a preliminar, o que se admite por amor ao debate, a Autuada (SAJA) reafirma a sua defesa de mérito demonstrando que mais de 03 (três) anos não foram o suficiente para que a administração sequer apreciasse a documentação acostada ao presente procedimento, ignorando-a totalmente, nada manifestando e/ou impugnando/contestando a mesma.

A Autuada, em sua Defesa Administrativa, destacou (e relembra agora) que em 30 de novembro de 2009, a Saja Participações Ltda. foi autuada por ter cometido, em tese, 03 ações ilegais, sendo elas, em resumo:

- 1) Desmatar a corte raso e destoca, 03 ares (300m²) em área de preservação permanente da faixa de domínio público da rodovia MGT 496, Km 26, sem autorização;**

Quanto a este tópico, limitou-se o Sr. Relator em dizer que os argumentos da defesa não eram justificáveis porque:

"...autorização do Secretário de Obras da Prefeitura de Várzea da Palma não pode ser considerada haja vista a necessidade de documento autorizativo do Órgão Ambiental competente com a anuência do DER..."

Nada mencionando o Sr. Relator sobre o Ofício de fls. 29/30 protocolado pela Autuada (SAJA) junto à SUPLAM (que até hoje não foi respondido).

Nada mencionando o Sr. Relator sobre o parecer do CODEMA quanto ao fato de que se trata sim de loteamento já implantado desde de 1989, não havendo o que se falar em responsabilidade da Autuada acerca de requerer Licença ambiental a qual já foi deferida há muitos anos.

Em resumo, não houve análise do Sr. Relator quanto a documentação apresentada (sendo certo que, inclusive, não as impugnou/contestou), e, da mesma forma, o Sr. Relator não apontou/indicou/comprovou, documentalmente, que a área, objeto da autuação, não é área urbana e loteamento devidamente aprovado.



2) Suprimir/retirar vegetação natural de cerrado nativo em área de campo de 28,2 hectares para implantação de loteamento sem licença ou autorização;

Quanto a este tópico, limitou-se o Sr. Relator em dizer que os argumentos da defesa não eram justificáveis porque:

"...a Recorrente não contesta a existência da área de 28,2 hectares já que era sabido que necessitava da apresentação de autorização para o desmate dessa extensão superficial."

Óbvio que a Autuada (SAJA) não contesta a existência da área de 28,2 hectares, uma vez que esta está inserida dentro da área total do Loteamento (79 hectares) que foi autorizado pelo Município e implantado em 1989.

Quanto à autorização é óbvio que a Autuada sabia que deveria ter autorização para "LIMPAR" os lotes (tanto que solicitou e obteve autorização do Município), sendo impossível querer autorização para desmatar o que já é desmatado desde 1989, quando da implantação do Loteamento.

365
413

SAJA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Assim, mais uma vez, não houve análise do Sr. Relator quanto a documentação apresentada (sendo certo que, inclusive, não as impugnou/contestou), e, da mesma forma, o Sr. Relator não apontou/indicou/comprovou, documentalmente, que a área, objeto da autuação, não é área urbana/loteamento devidamente aprovado.

- 3) Do local onde foi retirada/suprimida a vegetação, foi produzido 1.520 estéreos de lenha que foram retirados do local, sendo parte utilizado para fabricação de carvão vegetal;**

Quanto a este tópico, o Sr. Relator NADA MANIFESTOU às fls. 355!!!

O Sr. Relator ao não apreciar /contrapor os argumentos da defesa quanto a esta acusação, não pode ratificá-la para efeito de punição, posto que literalmente maculados o contraditório e a ampla defesa, sendo que a nulidade da punição quanto a este tópico é medida de Ofício, o que ora se requer.

QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA AUTUADA (SAJA)

MEMORIAIS DESCRITIVOS

O Sr. Relator manifestou às fls. 355 quanto aos Memoriais Descritivos juntados pela Autuada (não impugnando-os), limitando-se em dizer que a documentação foi juntada para atestar que não houve desmatamento, contudo diz:

"...no entanto em todas as representações gráficas (mapa) o responsável técnico diz: "ÁREA LEVANTADA CONFORME INFORMAÇÕES DO SR WANDERLEY FUNCIONARIO DA SAJA PARTICIPAÇÕES LTDA." não diz algo além disso. ..."



Handwritten signature or mark.

Ora, absurda a abordagem do Sr. Relator a este assunto, posto que, se pairava alguma dúvida quanto a ao trabalho técnico do profissional Sr. Gladson Geraldo dos Santos, bastava o Sr. Relator diligenciar (ou requerer diligências neste sentido) ao local para confirmar que se trata, sim, de um Loteamento.

CERTIDÕES REGISTROS IMOBILIÁRIOS

O Sr. Relator, à fls. 356, comentou sobre as certidões de registros juntadas pela Autuada às fls. 66-285 (não as impugnando), registrando que "não foi possível determinar o adquirente". Ora, como Engenheiro florestal e de Segurança do Trabalho, na dúvida, faria o que qualquer outro profissional (que não é da área de Escrituração Imobiliária) faria, ou seja, buscaria um parecer com profissional especializado, sobre a documentação acostada, não podendo desmerecê-la por não ter o Sr. Relator "determinado o adquirente".



PROJETOS

O Sr. Relator afirma que o projeto constante da pagina 40 bem como fotos constantes da pagina 340 e 341 mostram que o projeto original tinha uma área de 79 hectares (não impugnando/contestando a documentação apresentada pela Autuada), nada fundamentando sobre o que esta assertiva poderia influenciar no seu julgamento.

DECLARAÇÃO DO SR. JOÃO GUALBERTO

Registra o Sr. Relator (ainda às fls. 356) que no momento da prestação de informações à Polícia, também não menciona a situação do Sr. João Gualberto de Souza, limitando-se me dizer que o documento veio como anexo ao recurso posteriormente (fazendo alusão, obviamente, à Declaração do Sr. João Gualberto) e, da mesma forma, não impugnou/contestou a presente documentação, bem como não fundamentou sobre o que esta assertiva poderia influenciar no seu julgamento.

367
IB

A Autuada (SAJA) juntou aos autos 330 (trezentos e trinta) documentos!!! E o Sr. Relator finaliza seu "parecer" (fls. 356) dizendo que:

"Apesar de toda a documentação anexada, os argumentos são frágeis e não trás elementos claros que possam ser utilizados em favor da autuada, no sentido de acatar o seu pleito. ..."

Em suma, o Sr. Relator não impugna os 330 documentos anexados pela Autuada (SAJA), não os contesta, não os contrapõe e, ao final, restringe seu parecer pela "ausência de elementos em favor da Autuada", parecer este que não possui fundamentos para prosperar, o que ora se requer.



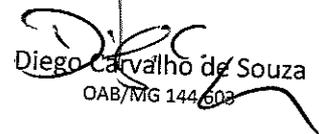
DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo para que esta Autoridade Ambiental, atenta aos fatos, fundamentos e documentação acostados ao presente Recurso pela Autuada (SAJA), julgue-o procedente para:

- a) Em sede de preliminar, seja decretada a prescrição intercorrente ordenando-se o arquivamento do presente procedimento administrativo;
- b) Caso ultrapassada a preliminar, seja, no mérito, cancelado o Auto de Infração 035924/2009, posto que o parecer do Sr. Relator não coaduna com a farta documentação que comprova os argumentos da Autuada (SAJA).

Belo Horizonte, 25 de maio de 2014.


Ramon Mercês Garcia
OAB/MG 075.885


Diego Carvalho de Souza
OAB/MG 144.609